



Câmara Municipal de Viana do Castelo

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Municipal de
Viana do Castelo
4900 VIANA DO CASTELO

Sua referência
AM - 33827

Sua comunicação de
16/Setembro/2022

Ofício Nº GAP-0560 Data 13 OUT. 2022

Assunto:- UNIÃO DE FREGUESIAS DE GERAZ DO LIMA (SANTA MARIA, SANTA LEOCÁDIA E MOREIRA) E DEÃO
– DESAGREGAÇÃO – PARECER

Relativamente ao assunto indicado em título, e em cumprimento do disposto no nº 3 do art.º 12º da Lei 39/2021, de 24 de Junho, junto se remete certidão da deliberação tomada na reunião de Câmara de 4 de Outubro corrente, onde consta o parecer desfavorável relativamente á desagregação da freguesia de Santa Leocádia da União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia, Moreira) e Deão, uma vez que a proposta apresentada pela referida União de Freguesias contraria o disposto no artigo 25º nº 3 da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Câmara,

Lúis Nobre



CERTIDÃO

- - - GEORGINA MARIA FERREIRA MARQUES, COORDENADOR TÉCNICO DA SECÇÃO DE APOIO AOS ORGÃOS AUTÁRQUICOS (DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO:-

--- Certifico, a requerimento verbal do Senhor Presidente desta Câmara Municipal e para uso exclusivo da mesma, que da minuta da acta da reunião ordinária desta mesma Câmara realizada no dia 4 de Outubro de dois mil e vinte e dois, consta a seguinte deliberação:

- - - (03) UNIÃO DE FREGUESIAS DE GERAZ DO LIMA (SANTA MARIA, SANTA LEOCÁDIA E MOREIRA) E DEÃO – DESAGREGAÇÃO – PARECER:-

Presente o processo em título do qual consta o documento que seguidamente se transcreve:- “INFORMAÇÃO TÉCNICA – A Exma. Sr.ª Presidente da Assembleia Municipal solicita a emissão, pela Câmara Municipal, do parecer previsto no n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, que define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias e revoga a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro. O processo foi remetido à Divisão Jurídica, para emissão de parecer. Está em causa um pedido de desagregação da antiga freguesia de Santa Leocádia, da União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão, aprovado por deliberação da Assembleia de Freguesia, em sessão extraordinária de 07 de setembro do corrente ano, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 11.º e 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho. A Junta de Freguesia, consultada nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do referido diploma legal, emitiu parecer desfavorável, alegando, sumariamente, que a proposta não tem enquadramento no n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, e, ainda, que não se encontra devidamente fundamentado o cumprimento dos critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º da mesma Lei, quanto a todas as freguesias que integram a União. O artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, estabelece um procedimento especial, simplificado e transitório de desagregação de freguesias, que permite a correção da reorganização administrativa do território das freguesias operada através da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, com fundamento em erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações, e desde que se encontrem cumpridos os critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º, com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º, todos, da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho. Com especial relevo, dispõe o n.º 3 do artigo 25.º que a desagregação de freguesias através do procedimento especial, simplificado e transitório “respeita as condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, não podendo, em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias”. Oportunamente, foi consultada a CCDR-N sobre os pressupostos de aplicabilidade do procedimento previsto no referido



Câmara Municipal de Viana do Castelo

artigo 25.º, tendo aquela entidade emitido informação com a referência CCDR-N INF_DSAJAL_TL_2599/2022, de 23/02/2022, na qual se lê: “Estabelecendo esse artigo 25.º um procedimento “especial, simplificado e transitório de correção do processo de agregação de freguesias que ocorreu em 2013, o seu n.º 3 vem salvaguardar que o resultado tem de corresponder a uma desagregação das freguesias nas condições em que se encontravam antes da agregação operada pela Lei n.º 22/2012 e pela Lei n.º 11-A/2013. Assim, a título exemplificativo, numa União de Freguesias com quatro freguesias, agregadas nos termos da Lei n.º 11-A/2013, não podem ser agora desagregadas duas freguesias e manterem-se as outras duas agregadas.” Analisada a deliberação da Assembleia de Freguesia adotada em sessão extraordinária de 07 de setembro de 2022, verifica-se que a mesma visa desagregar apenas uma das antigas freguesias integradas na União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia e Moreira) e Deão, pretensão que, considerando todo o exposto acima, não tem enquadramento artigo 25.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho. Considera-se, por isso, prejudicada a apreciação dos demais requisitos dos quais depende a desagregação de freguesias, de acordo com o disposto no n.º 1 e 2 do mesmo artigo e diploma legal. Salvo melhor opinião, é o que cumpre informar sobre o assunto, e se submete à consideração superior, a fim de permitir à Câmara Municipal uma tomada de decisão sobre o sentido do seu parecer, a emitir para efeitos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho. (a) Catarina Silva.”. A Vereadora Ilda Araújo Novo fez a intervenção que seguidamente se transcreve tendo informado que a mesma configurava a declaração de voto do CDS/PP:- “No que respeita ao parecer solicitado a esta Câmara acerca da pretensão de desagregação de Santa Leocádia da União de Freguesias de Geraz do Lima (Sta. Maria, Sta. Leocádia, Moreira) e Deão, entende o CDS afirmar o seguinte: Importa começar por realçar a qualidade da proposta de desagregação apresentada por Santa Leocádia. Vem adequadamente sustentada e fundamentada, em dossier bem organizado, muito completo e elucidativo, em que, pormenorizadamente, é feito o enquadramento prévio e posterior à reorganização territorial. Não são esquecidos e estão observados os critérios de apreciação que a lei considera requisitos inultrapassáveis, enunciados no artigo 4º da Lei nº 39/2021, de 24 de Junho, diploma que define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias. O órgão executivo da Junta da União de Freguesias em causa emitiu parecer desfavorável à pretensão de Santa Leocádia. Importa salientar que o dito parecer, embora obrigatório, não tem carácter vinculativo, como resulta das disposições conjugadas dos números 1, 2 e 3 do artigo 11º da Lei nº 39/2021. Submetida à apreciação da Assembleia da União de Freguesias, o órgão competente para tal, a proposta de desagregação apresentada por Santa Leocádia foi aprovada. Pelo que, agora, antecedendo a apreciação da proposta pela Assembleia Municipal de Viana do Castelo, cumpre à Câmara Municipal, por sua vez, emitir parecer sobre a mesma. Neste momento é oportuno dizer que o CDS concorda com a pretensão de desagregação apresentada por



Câmara Municipal de Viana do Castelo

Santa Leocádia, nomeadamente face aos motivos invocados para tal. Todavia, afigura-se-nos que a pretensão não cumpre as exigências legais exigidas para o procedimento pretendido, como aliás vem salientado no parecer emitido pela Junta da União de Freguesias. Com efeito, e salvo melhor opinião, é o que de alguma forma nos parece resultar evidente da conjugação de várias disposições do diploma legal supracitado. Tudo parte do facto da pretensão ser apresentada por Santa Leocádia, desacompanhada das demais freguesias que integram a União de Freguesias em causa, como passamos a tentar demonstrar. Veja-se que: - A criação de freguesias concretiza-se pela desagregação de uma freguesia em uma ou mais novas freguesias (artigo 3º, nº 1); - A viabilidade da pretensão só é possível de se concretizar se o respectivo procedimento revelar a viabilidade de todas as freguesias envolvidas no processo (artigo 2º, nº1); - A proposta apresentada versa apenas sobre a freguesia apresentante, a de Santa Leocádia, pelo que não são carreados os elementos necessários para aferir da viabilidade das demais freguesias; - É manifesto que a proposta apresentada por Santa Leocádia inobserva e incumprir o expressamente exigido por aquele comando legal; - O disposto no artigo 25º, nº 3, ainda da Lei nº 39/2021, estabelece que a desagregação de freguesias respeita as condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, não podendo, em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias; - A pretensão de desagregação não pode ser isolada e unilateral, mas tem, sim, de ser elaborada e apresentada por Santa Leocádia em conjunto com as demais freguesias da União; - Será a única forma do procedimento de desagregação não dar origem a uma nova ou diferente união de freguesias, que aquela disposição proíbe de forma clara e inequívoca; Bem assim, permitirá exibir a viabilidade das restantes freguesias da União de Freguesia a que pertence, tal como a lei exige e está salientado atrás. O CDS defende que estes normativos não permitem que se considere a diferente geografia do nosso território, são impeditivos de uma diferenciação de opções que regule e permita a desagregação de apenas uma ou mais das freguesias que integram as diferentes Uniões, mesmo quando cumprem todos os demais requisitos legais. Assim sucede no caso presente. Não obstante, conforme o atrás exposto e ainda salvo melhor opinião, a proposta apresentada por Santa Leocádia carece dos pressupostos formais e legais necessários, pelo que entendemos que resulta prejudicado o seu objectivo e até esvaziada a utilidade da sua apreciação, aliás em conformidade com o parecer técnico emitido e que nos foi presente. Antes de terminar, devo reiterar a concordância do CDS com a pretensão de Santa Leocádia, de resto em consonância com a vontade política manifestada oportunamente pela sua população. “Ainda assim, lamentavelmente, dadas as circunstâncias que fragilizam e inviabilizam legalmente o mérito formal da proposta, o CDS não pode votar contra o parecer proposto. Porém, por uma questão meramente simbólica e excepcionalmente, o CDS abstém-se. (a) (Ilda Araújo Novo.”. A Câmara Municipal deliberou com fundamento na informação técnica atrás transcrita, emitir parecer desfavorável relativamente á desagregação da freguesia de Santa



Câmara Municipal de Viana do Castelo

Leocádia da União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia, Moreira) e Deão uma vez que a proposta apresentada pela referida União de Freguesias contraria o disposto no artigo 25º nº 3 da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho. Esta deliberação foi tomada por maioria com os votos favoráveis do Presidente da Câmara e dos Vereadores Manuel Vitorino, Carlota Borges, Ricardo Rego, Fabíola Oliveira, e Claudia Marinho e a abstenção dos Vereadores Eduardo Teixeira, Paulo Vale e Ilda Araújo Novo. Por último, foram apresentadas as seguintes declarações de voto –

“DECLARAÇÃO DE VOTO PSD - Na sequência reunião de quatro de Outubro da Câmara Municipal de Viana do Castelo e relativamente à apreciação do **ponto n.º 3º** da Ordem de Trabalhos (OT) – União de Freguesias de Geraz do Lima (Santa Maria, Santa Leocádia, e Moreira) e Deão – Desagregação- Parecer, no que se refere à votação dos Vereadores do PSD, perante os documentos apresentados e considerando que: ⇒ Todos os processos que são apresentados à Câmara Municipal, de qualquer natureza, deverão ser escrutinados pelas respetivas áreas ou departamentos de forma a verificar a conformidade com a Lei antes de serem admitidos a despacho. ⇒ Em caso de dúvida, os Serviços deverão solicitar os necessários pareceres de forma a fundamentar a decisão de conformidade, em caso de inconformidade deverá ser notificado o requerente para, querendo, efetuar as devidas correções. ⇒ O executivo da Câmara Municipal não exerce a função legisladora nem tão pouco a de um Tribunal, para poder emitir parecer técnico a aferir a conformidade ou inconformidade com a Lei. Dado que nos foi apresentado um parecer iminente técnico, onde no essencial era solicitada a apreciação e votação sobre a inconformidade legal do pedido de desagregação de uma freguesia, sem qualquer apreciação política relativamente às causas que levaram ao processo de desagregação respeitando a vontade e a opinião da população da freguesia, parece-nos extemporâneo emitir um parecer técnico sem a necessária avaliação política. Também não pudemos concordar com a apreciação do Senhor Presidente que, perante esta situação inusitada, atribui as culpas à Assembleia de Freguesia por ter apresentado um processo de desagregação, pressupostamente, em desconformidade com a atual Lei. A Assembleia de Freguesia eleita democraticamente é um órgão deliberativo que reflete a vontade do povo e que deve ser respeitada. Face ao exposto, entendemos que a apreciação de um processo de desagregação de freguesias, consubstanciado num parecer do executivo municipal, não pode ser dissociado de uma avaliação conjuntural e política com o respeito pela vontade da população, pelo que fica assim justificado o voto de abstenção dos Vereadores do PSD. (a) Eduardo Teixeira; (a) Paulo Vale.”.

“DECLARAÇÃO DE VOTO DO PS – O PS entende que se deve distinguir dois planos de análise da questão que é colocada, uma é a questão meramente jurídica e que foi objeto de informação técnica outra é a questão política e quanto a esta é importante esclarecer que



Câmara Municipal de Viana do Castelo

a população da freguesia de Santa Leocádia não pretendia ser anexada às restantes freguesias que vieram a integrar a união de freguesias, tendo tal situação resultado de uma imposição legal, pelo que é legítimo compreender que tenham a aspiração de voltar a desagregar-se da União de Freguesias passando novamente a ser uma freguesia autónoma. Compreende-se assim a legitimidade da assembleia da União de Freguesias de proferir a deliberação aqui em causa mas não é possível contornar os aspetos legais que fixam os requisitos necessários para que tal operação se possa concretizar. Assim não resta outra opção ao Executivo senão a de dar um parecer negativo á pretensão da União de Freguesias. (a) Luís Nobre; (a) Manuel Vitorino; (a) Carlota Borges; (a) Ricardo Rego; (a) Fabíola Oliveira.” -----

--- Está conforme o original. -----
 - - - A acta de que consta a transcrita deliberação foi aprovada em minuta no final da mesma reunião. -----
 - - - Viana do Castelo e Departamento de Administração Geral, doze de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. -----

Georgina Tavares